
PROCEDIMENTALISMO PURO NA TEORIA DA JUSTIÇA DE JOHN RAWLS: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS

Pablo Camarço de Oliveira*

Resumo

Rawls declarou, em sua teoria da “justiça como equidade”, o objetivo de apresentar uma proposta de justiça declarada como procedimentalmente pura, assim entendida a proposta de justiça que não apresenta um critério prévio que defina o conteúdo da justiça. Nesta proposta, o resultado justo decorre apenas de o próprio procedimento – uma deliberação entre sujeitos hipotéticos preocupados em eleger princípios de justiça – ser seguido tal como delimitado. Há regras e restrições presentes na própria situação hipotética de discussão, que objetivam apenas assegurar as condições equitativas do próprio procedimento, mas sem impor um resultado prévio. Deste modo, no procedimentalismo puro, há a intenção de não impor, previamente, critérios e elementos substantivos que sejam decisivos, senão determinantes, do resultado final da deliberação sobre a justiça. Com isso, ele quis se afastar da postura veiculada em teorias de justiça procedimentalmente perfeitas, que impõem, previamente, uma noção prévia de justiça, que já interfere, decisivamente, no próprio resultado final do procedimento, vinculando, de antemão, o próprio conteúdo dos princípios de justiça, seja impondo alguns princípios específicos, seja eliminando previamente, de maneira arbitrária, outros princípios. Tanto em *Uma teoria da justiça* (1971) quanto em *O liberalismo político* (1993), Rawls admitiu a pretensão de veicular uma proposta de procedimentalismo puro em vez de uma proposta de procedimentalismo perfeito. Tal opção se justifica pela preocupação rawlsiana com a autonomia dos indivíduos envolvidos e com a imparcialidade na consideração das diversas concepções de bens admissíveis aos indivíduos, dado o fato do pluralismo. As duas obras são distintas entre si, de maneira que o procedimentalismo presente em cada uma delas pode ser considerado também distinto. Muitas críticas foram dirigidas às duas obras, havendo controvérsias sobre o sucesso (ou insucesso) da proposta rawlsiana, com repercussão na questão do procedimentalismo em cada uma delas. Há, de um lado, críticas que não aceitam a viabilidade de uma proposta de justiça procedimental pura, sustentando a total impossibilidade do cumprimento das pretensões subjacentes ao procedimentalismo puro rawlsiano. De outro lado, há críticas que, examinando a metodologia e os elementos internos de construção dos princípios de justiça rawlsianos, apontam uma controvérsia quanto ao êxito (ou fracasso) da viabilidade de realização do pretenso objetivo de se aproximar do procedimentalismo puro e de se afastar do procedimentalismo perfeito. Assim, com o exame dos argumentos rawlsianos e dos argumentos dos comentadores e críticos pode-se chegar a uma conclusão sobre a (in)viabilidade ou (im)possibilidade, tanto em *Uma teoria da justiça* quanto em *O liberalismo político*, de se cumprirem as pretensões de um procedimentalismo pretensamente puro.

Palavras-chave:

Justiça, críticas, procedimentalismo puro, viabilidade, John Rawls.

*Doutorando em Filosofia pela UFSC

Abstract

*John Rawls announced in his theory named “justice as fairness”, the goal of presenting a proposal of justice declared procedurally pure, so understood the proposal of justice that does not have a prior criterion that defines the content of justice. In this proposal, the fair result arises only from the procedure itself - a debate between hypothetical subjects concerned to elect principles of justice - be followed just as defined. There are rules and restrictions contained in the hypothetical situation of discussion, which will intend only to ensure a fair field of the procedure itself, but without imposing a prior result. With this, he wanted to get away from the attitude conveyed in procedurally perfect theories of justice, which previously impose a prior notion of justice that already interferes decisively in the final result of the procedure itself, tying the final content of the principles of justice. In *A Theory of Justice* (1971), as well in *Political Liberalism* (1993), Rawls explicitly declared the intention of conveying a proposal of pure proceduralism, rather than a proposal for a perfect proceduralism. This choice is justified by Rawlsian concern with autonomy and impartiality. The two works are significantly different, and these differences suggest that effectively present proceduralism in each of them can also be distinguished. Many criticisms were addressed to the two works, and there are controversies about the success (or failure) of the Rawlsian proposal in each of these works. These criticisms also reflect on the controversy about the success (or the failure) on achieving the alleged goal of approaching the pure proceduralism and get away from the perfect proceduralism. Thus, only after the examination of Rawlsian arguments and the arguments provided by commentators and critics will bring some conclusion, although provisional, given the open status of philosophical discussion, within the framework of the controversy about categorizing its proposal, both in *A Theory of Justice* and in *Political Liberalism*, as a model of pure proceduralism.*

Keywords:

Justice, fairness, proceduralism, autonomy, impartiality, John Rawls.

1. A teoria de justiça procedimental de John Rawls: delineamentos de *Uma teoria da justiça*

John Rawls formulou uma teoria de justiça, denominada, por ele mesmo, de “justiça como equidade”. Ele apresentou, em *Uma teoria da justiça* (doravante denominada TJ), publicada em 1971, uma proposta com uma estrutura argumentativa amparada em elementos marcadamente kantianos. Um desses traços kantianos é o enquadramento na tradição do liberalismo deontológico, que é a concepção de liberalismo que defende a primazia da justiça sobre outros ideais morais e políticos tomados como prioritários em outras tradições liberais. Deste ponto de vista, a sociedade – sendo composta de uma pluralidade de pessoas em que cada uma sustenta sua própria concepção de bem, seus objetivos e seus interesses particulares – “é melhor organizada quando regida por princípios que não pressupõem, em si, qualquer concepção particular de bem” (SANDEL, 2000, p. 13).

Então, na justiça como equidade, o justo é anterior ao bem não só no sentido de reclamar precedência, mas também no sentido de que os princípios de justiça sejam construídos independentemente do bem. Tal postura de primazia fundacional da justiça torna a sua justificação independente da referência aos valores particulares (concepções de bem, interesses ou objetivos particulares), evitando uma imposição coercitiva de concepção de bem a alguém que sustentasse outra concepção distinta¹. Assim, a derivação dos princípios deve ser fundamentada em algo distinto da multiplicidade de circunstâncias particulares e competitivas adotadas pelos diversos seres humanos. Então, diferentemente de outras teorias que impõem uma concepção prévia de bem, a concepção rawlsiana de justiça seria produto de um procedimento que garante um resultado justo, seja ele qual for, não havendo uma definição prévia do conteúdo que permitiria considerar justo o resultado. Assim, “no núcleo desta teoria há a ideia de que o procedimento valida o resultado” (GRAHAM, 2007, p. 35).

Com esse escopo, Rawls apresentou *Uma teoria da justiça* como uma “justiça procedimental pura”. No que diz respeito ao procedimentalismo, Rawls esboçou uma classificação segundo a qual uma concepção de justiça procedimental pode ser enquadrada como perfeita, como imperfeita ou, ainda, como pura². A justiça procedimental perfeita possui um critério independente e anterior para a consagração do resultado (uma divisão justa, por exemplo), sendo, adicionalmente, possível criar um procedimento que, com certeza, trará o resultado desejado. Em outras palavras, trata-se de uma teoria que impõe, previamente, o resultado desejado e cria um procedimento que conduzirá à produção daquele resultado único. Já na justiça procedimental imperfeita, embora haja um critério independente para a produção do resultado correto ou justo, não há um processo factível que, com certeza, conduza a ele. Em contraste com essas duas primeiras modalidades de procedimentalismo, na justiça procedimental pura não há critério independente para o resultado correto: “em vez disso, há um procedimento correto ou justo que, tendo sido corretamente aplicado, conduz a um resultado também correto ou justo, qualquer que seja ele” (TJ, §14, p. 92). Para que se possa aplicar “a noção de justiça procedimental pura às partes distributivas, é necessário construir e administrar imparcialmente um sistema justo de instituições” (TJ, §14, p. 93).

¹ Cf. SANDEL, 2000, pp. 14-19; MULHALL & SWIFT, 1996, pp. 42-43.

² Cf. TJ, §14.

A justiça procedimental pura foi, então, a postura declaradamente defendida³ por Rawls em *Uma teoria da justiça*. Disso decorre a necessidade de se efetivar uma configuração equitativa do procedimento na posição original que seja apto a conduzir a deliberação entre as partes a um resultado justo. Para que se pudesse aplicar essa noção às partes da posição original, Rawls procedeu às delimitações de uma estrutura básica justa, que pressupõe uma constituição política justa e uma organização justa das instituições econômicas e sociais: apenas com tais configurações é que se poderia dizer que houve o pré-requisito do procedimento justo⁴. Nota-se, assim, que o procedimento precisa ser moldado de maneira que seja apto a velar pela imparcialidade e pela autonomia dos sujeitos envolvidos. Em outras palavras: uma concepção satisfatória de justiça, do ponto de vista rawlsiano, não pode endossar uma concepção de bem particular (dentre várias outras), mas considerar, com imparcialidade, as diversas concepções de bem concorrentes entre si, o que implica um respeito à autonomia de cada sujeito, que é livre para escolher e mudar – de maneira autônoma, sem imposições – a sua concepção de bem. Deste modo, a escolha dos princípios de justiça, para ser imparcial, deve estar desvinculada de qualquer comprometimento com alguma concepção de bem específica.

Em *Uma teoria da justiça*, portanto, a escolha dos princípios ocorre em circunstâncias determinadas, pois o objetivo da abordagem contratualista é apresentar uma descrição particular da situação inicial que já incorpora as restrições aceitas. Dentre as restrições presentes, destacam-se: a) ninguém deve ser favorecido ou desfavorecido pela sorte natural ou pelas particularidades das circunstâncias sociais em que inserido o indivíduo; b) é impossível adaptar princípios às condições de um caso pessoal; c) inclinações e aspirações particulares e concepções individuais de bem não devem afetar os princípios adotados. Para representar essas restrições desejáveis, estipula⁵-se uma situação – denominada “posição original” – na qual todos estejam privados desse tipo de informação. Fica, assim, excluído o conhecimento dessas contingências que criam disparidades entre os homens e os inclinam a se orientarem conforme seus preconceitos

³ Cf. TJ, § 14.

⁴ Cf. TJ, §14.

⁵ Essa situação estipulada (criada por Rawls), que é a posição original, é justamente um dos pontos em que muitas críticas vão considerar já haver uma imposição prévia de critérios de justiça, embutidos na argumentação.

e interesses próprios. Com este artifício, “chega-se ao véu de ignorância de maneira natural” (TJ, §4º, p. 21). Supõe-se, também, em atenção à igualdade entre os seres humanos, que todas as partes na posição original são iguais, ou seja, todas têm os mesmos direitos no processo de deliberação dos princípios.

A posição original proposta por Rawls é evidentemente hipotética, mas as premissas seriam, segundo ele, aceitáveis por todos nós. Seria possível chegar naturalmente ao véu da ignorância por meio da exclusão do conhecimento individual das contingências de cada sujeito, que cria disparidades entre os diversos sujeitos e que lhes inclinaria a orientarem-se pelos seus preconceitos e interesses particulares. Deste modo, a posição original é um estado de coisas em que as pessoas são igualmente representadas como sujeitos dignos, de modo que o resultado não sofra as arbitrarias influências das contingências ou das demais forças sociais. O véu da ignorância serve de artifício teórico que busca assegurar as condições para a delimitação da noção mais imparcial possível de justiça. É uma situação em que “ninguém sabe qual é o seu lugar na sociedade, a sua posição de classe ou o seu status social; além disso, ninguém conhece a sua sorte na distribuição de dotes naturais e habilidades, sua inteligência e força, e assim por diante” (TJ, p. 147).

2. A pretensão subjacente a um procedimentalismo puro: a preocupação com a autonomia e com a imparcialidade

Após *Uma teoria da justiça*, Rawls publicou, em 1980, o artigo “*Kantian Constructivism in Moral Theory*” (doravante denominado CKTM), no qual esclareceu⁶ que a opção pelo procedimentalismo puro é a possibilidade de explicar em que sentido as partes hipotéticas, enquanto agentes racionais do processo de construção, são igualmente autônomas. Para Rawls, o recurso ao procedimentalismo puro implica, de fato, que os próprios princípios de justiça são construídos por um processo de deliberação, que é conduzido pelas partes na posição original. Como o processo deliberativo é conduzido pelas partes, o peso apropriado das considerações em favor (ou em desfavor) dos diferentes princípios é fornecido pelo peso das ponderações efetuadas pelos próprios agentes:

⁶ Cf. CKTM, p. 58.

Recorrer à justiça processualística pura na posição original significa que, em suas deliberações, os parceiros não precisam aplicar os princípios de justiça estabelecidos anteriormente e que, portanto, eles não estão limitados por um cerceamento deste tipo. Em outras palavras, não existe instância exterior à perspectiva própria dos parceiros que os limites em nome de princípios anteriores e independentes para julgar as questões de justiça que se podem apresentar para eles enquanto membros de uma determinada sociedade (CKTM, pp. 58-59).

Deste modo, não há, na teoria de Rawls, um padrão de correção independente desse raciocínio conduzido⁷ corretamente por este ponto de vista objetivo (o procedimento com os requisitos incorporados). Os agentes racionais (as partes hipotéticas) de um processo de construção (a posição original), são, portanto, para Rawls, autônomos⁸. Assim, ao efetuarem suas deliberações, os agentes não precisam aplicar nem seguir princípios de justiça que sejam prévios e anteriores. Trata-se do procedimentalismo puro. Não há, na deliberação, nenhuma busca de reconhecimento de critérios previamente impostos às partes.

Uma autonomia deste tipo seria prejudicada caso a justiça como equidade fosse proposta, no que diz respeito ao papel construtivo das partes, como uma questão de imposição ou de mero reconhecimento de princípios de justiça que fossem anteriores e independentes das deliberações construídas pelos agentes. Afinal, isso significaria que o debate proposto pelas partes às próprias partes seria encarado como já restringido no campo das possibilidades a levantar, confrontar, argumentar e decidir. E essa restrição arbitrária do leque de propostas a serem sugeridas pelas partes seria encarada como uma determinação prévia marcadamente heterônoma. E, como se sabe, uma das preocupações de Rawls é evitar incorrer em heteronomia, buscando realizar a deliberação de maneira autônoma.

Assim, a preocupação com a autonomia é um dos pontos primordiais que motivaram a adoção, por Rawls, de um procedimentalismo pretensamente puro. O outro ponto diz respeito à preocupação com a imparcialidade. A compreensão deste ponto decorre da exposição de Brian Barry⁹, que explicou que Rawls apresentou uma teoria que trata a justiça como imparcialidade, adotando uma perspectiva centrada em considerações morais, em vez de se limitar a buscar as meras vantagens decorrentes de

⁷ Cf. FREEMAN, 2007, pp. 292-293.

⁸ Cf. CKTM, p. 65.

⁹ Cf. BARRY, 2001, p. 288.

um acordo ou pacto de interesses conflitantes entre si. Dentro desta perspectiva¹⁰, busca-se representar a situação de eleição das regras justas com características tais que se possa assegurar que os interesses de todas as partes sejam tomados em igual consideração, assegurando uma imparcialidade.

Da argumentação de Brian Barry¹¹, nota-se que a imparcialidade é uma preocupação levada suficientemente a sério por Rawls, e tal preocupação interferiu na modalidade de procedimentalismo pretendido na justiça como equidade. Atente-se que Rawls rejeitou o procedimentalismo perfeito porque essa postura implicaria uma imposição prévia, às partes hipotéticas da posição original, de uma determinada concepção de bem (já eleita previamente, sem permitir a cada sujeito a sua própria escolha autônoma). Então, caso ele incorresse nessa imposição de uma determinada concepção de bem às partes, a deliberação na posição original não seria imparcial, pois haveria um parâmetro substantivo prévio delimitador do resultado da escolha dos princípios de justiça: isso significaria a imposição de uma determinada concepção, em detrimento de outras (igualmente válidas), comprometendo a imparcialidade do resultado final. Assim, o que se verificaria no procedimentalismo perfeito, seria a violação da imparcialidade. Além disso, violada a imparcialidade, os indivíduos que eventualmente discordassem da concepção de bem eleita pela teoria procedimentalmente perfeita, estariam sendo violados em sua autonomia, uma vez que, em vez de escolherem, autonomamente, sua concepção de bem, estariam sendo obrigados a acolher a concepção de bem que lhes é imposta de maneira heterônoma.

Deste modo, ao optar por um procedimentalismo pretensamente puro, Rawls quis evitar a postura antidemocrática de impor, previamente, às partes hipotéticas que vão deliberar sobre os princípios de justiça, uma determinada concepção de bem. Ou seja, ele quis evitar imposições parciais e substantivas que repercutiriam, de maneira decisiva, no resultado da discussão efetuada na posição original. Afinal, a imposição prévia de uma concepção de bem implicaria uma arbitrária rejeição de outras concepções razoáveis de bem que não poderiam ser *a priori* descartadas. Assim, a busca de resultados, tais como preconizados pela justiça procedimental pura, reclama a

¹⁰ Cf. BARRY, 2001, p. 288; AUDARD, 2007, pp. 36-37. Brian Barry e Catherine Audard apontam, embora com algumas diferenças, a distinção entre as teorias da justiça como vantagem mútua e como imparcialidade, enquadrando Rawls no segundo grupo.

¹¹ Cf. BARRY, 1995, pp. 54 e 55

articulação de elementos construtivos e recursos teóricos aptos a viabilizarem a imparcialidade da deliberação sobre a escolha dos princípios. Portanto, a opção por uma justiça procedimental pura veicula a pretensão de assegurar tanto a autonomia individual, quanto a imparcialidade de consideração das diversas demandas individuais.

3 - Críticas a *Uma teoria da justiça*: a acusação de inviabilidade das pretensões ínsitas a um procedimentalismo puro

Para melhor esclarecer este ponto, há diversas críticas que repercutem, de alguma maneira, sobre o êxito do procedimentalismo puro rawlsiano¹². Assim, o exame crítico da (in)viabilidade do procedimentalismo puro pode ser dividido em duas categorias: o interno e o externo.

O exame externo vai se preocupar em verificar se é (ou se não é) possível ou viável formular uma construção teórica que seja apta a concretizar as promessas de uma teoria de justiça procedimentalmente pura. Essas promessas são o respeito à autonomia de cada indivíduo, bem como a efetivação da imparcialidade de consideração às opções de vida particularmente seguidas por cada um dos indivíduos. Assim, aqueles que compreendem que não é possível uma construção teórica idônea ao cumprimento das pretensões de uma justiça procedimental pura irão argumentar que um projeto tal como o rawlsiano, desde o início, não é apto ao cumprimento dos objetivos propostos. Deste modo, ao criticarem a justiça como equidade, suas considerações estão focadas na própria inviabilidade ou impossibilidade de serem satisfeitos os objetivos com uma construção teórica procedimental nos moldes rawlsianos.

Já o exame interno, em vez de avaliar o projeto rawlsiano de uma perspectiva externa – sustentando, de antemão, a (in)viabilidade de uma construção teórica apta a efetivar as pretensões subjacentes ao procedimentalismo puro –, providencia uma análise dos próprios elementos da teoria, para concluir sobre as possíveis incoerências internas presentes no manejo dos recursos construtivos da justiça como equidade. Esta crítica interna pode ser desdobrada em dois âmbitos distintos: I) críticas sobre a

¹² Diversas críticas com repercussão no procedimentalismo de Rawls, analisados separadamente para suas diversas obras, estão desenvolvidas com maior aprofundamento em *Teoria da Justiça de John Rawls*, de Pablo Camarço de Oliveira (ver referências bibliográficas ao final). Ali efetuei uma abordagem pontual, sobre diversos aspectos, considerando a mudança efetuada por Rawls também em seu liberalismo político.

articulação dos elementos metodológicos de construção, que examinam se o manejo dos elementos integrantes da justiça como equidade – a exemplo da posição original, do véu de ignorância, do equilíbrio reflexivo, da argumentação coerentista – são aptos a conduzirem a um resultado satisfatório (assim compreendida a obtenção de princípios de justiça afinados com as pretensões do procedimentalismo puro); II) críticas sobre os elementos presentes na construção teórica de maneira tal que já incorporam concepções substantivas prévias que serão decisivas na delimitação, ou até mesmo determinação, do conteúdo dos princípios de justiça ao final obtidos, ou eliminando previamente, do debate hipotético, a possibilidade de se optar por concepções de bem que, a despeito de razoáveis, são incompatíveis com os contornos de construção da justiça como equidade. É nesta perspectiva, por exemplo, que se examinam tópicos utilizados por Rawls na construção de sua teoria, como as ideias implícitas na cultura política pública, as concepções de pessoa e de sociedade, a aceitação de documentos históricos contextualizados de direitos humanos.

Deste modo, usaremos, doravante, as expressões “críticas externas” e “críticas internas” (sejam metodológicas, sejam substantivas), para referir às diversas críticas contra a justiça como equidade. Como exemplos de críticas externas sobre a viabilidade de uma proposta de procedimentalismo puro, podem-se apontar MacIntyre, Taylor e Walzer.

Para Charles Taylor (*Atomism*, 1985), o liberalismo concebe o homem atomisticamente, de modo que as instituições liberais acabam carregando consigo um efeito atomizador sobre os indivíduos, o que deixa as pretensões da sociedade abaixo dos direitos individuais¹³. Assim, o liberalismo é acusado de adotar uma concepção excessivamente atomista de pessoa. A tese¹⁴ dele é que a identidade do sujeito autônomo e auto-determinante requer uma matriz social. Assim, o apelo rawlsiano à posição original e ao véu de ignorância elimina o conhecimento concreto da identidade social dos sujeitos da deliberação. Isso, do ponto de vista de Taylor, seria uma cegueira atomista, equivalente a acreditar que um sujeito que nunca alcançou identidade criaria, em um estado de natureza inicial, a própria sociedade. Deste modo, para Taylor, um projeto como o rawlsiano carrega todos os problemas inerentes a uma postura atomista:

¹³ Cf. PETTIT, 1990, p. 134.

¹⁴ Cf. TAYLOR, 1985, p. 209.

não há como uma proposta de justiça procedimentalmente pura, tal como a rawlsiana, ser apta a criar resultados satisfatórios, pois a abstração efetuada pelo véu da ignorância torna inviável trazer uma compreensão satisfatória da liberdade e da própria identidade das pessoas.

Já Michael Walzer, em *Spheres of Justice* (1983) e em *Philosophy and Democracy* (1981), argumentou que a busca de regras para a vivência social demanda questões políticas, e não filosóficas, cujas respostas devem provir de um conhecimento político em vez de uma construção filosófica. O foco não seria buscar princípios universais que regessem problemas universalizáveis: os problemas surgem no interior de associações políticas, com recursos fornecidos pelas práticas e tradições fundamentais para as associações. Ele afirmou que o filósofo¹⁵, quando comprometido com a crença em formas ideais, normalmente busca verdades eternas e universais, não tentando encontrar pontos de acordo dentro de uma comunidade histórica e real: ele constrói uma situação ideal em que as pessoas se desprendem de suas ideologias para produzirem um discurso universal e, posteriormente, trazer, para a prática institucional (que pertence ao domínio político, e não ao filosófico), conclusões que são distintas do resultado de qualquer debate democrático atual. Assim, do ponto de vista de Walzer, Rawls atua na instância filosófica, ao invés da instância política: constrói-se uma comunidade ideal, através da posição original, supondo-se seres hipotéticos submetidos a um véu de ignorância, completamente dissociados de suas contingências sociais e políticas, que vão participar de regras universalizantes no debate sobre os princípios de justiça. Portanto, para Walzer, por não estar a teoria de Rawls situada no âmbito do político, onde se admite, naturalmente, o intercâmbio entre visões conflitantes, a justiça como equidade estaria fadada ao caráter arbitrário da instância filosófica, veiculando nada mais que opiniões próprias de um filósofo específico, que presume apresentar a melhor proposta imparcial, válida para qualquer comunidade política que se pretenda razoável.

Para Alasdair MacIntyre, ser um agente moral significa, para alguns filósofos modernos iluministas (que MacIntyre critica), afastar-se de toda e qualquer situação em que se possa estar envolvido, bem como de toda e qualquer característica contingente que se possua, e submetê-las a julgamento de uma perspectiva puramente universal e

¹⁵ Cf. WALZER, 1981, pp 388-390.

abstrata, destacada de qualquer particularidade social¹⁶. Contudo, para MacIntyre, o projeto iluminista de oferecer uma justificativa racional universal da moralidade fracassou devido ao quadro de incoerência interna necessário ao seu sucesso¹⁷. É nítida, na perspectiva de MacIntyre, a rejeição a um projeto de justificativa moral universal e abstrata tipicamente iluminista como o kantiano – que buscava construir a lei moral a partir de um procedimento universalizante e deontológico, velando pela vontade autônoma do sujeito, abstraindo-se das contingências e das concepções de bem, para evitar uma vontade heterônoma na criação de leis universais –, pois tal postura é incapaz de trazer resultados objetivos satisfatoriamente justificados com uma racionalidade aceitável. Note-se, então, em acréscimo, que a argumentação de Rawls na busca de uma eleição imparcial dos princípios de justiça, abstraído das contingências e das particularidades dos contextos sociais, assemelha-se consideravelmente a uma perspectiva como a kantiana. Havendo essa semelhança, quanto aos aspectos destacados por MacIntyre, conclui-se que a crítica direcionada ao projeto kantiano também recai sobre o projeto rawlsiano de busca de justiça como imparcialidade com traços deontológicos. Logo, estando Rawls também incluído nesse projeto iluminista, tal como Kant, o seu projeto de argumentação racional, universal e abstrato também está condenado ao mesmo fracasso denunciado por MacIntyre.

Portanto, é possível concluir que MacIntyre considerou inócua a pretensão de uma proposta universalizante de justiça que, nos termos rawlsianos, equivale a uma teoria de justiça procedimental pura: tal promessa não passaria de uma opção iluminista incapaz de oferecer respostas válidas às demandas morais, dentre as quais se inclui os questionamentos sobre a justiça.

Como exemplos de críticas internas ao procedimentalismo puro, podem-se destacar as de Michael Sandel, Brian Barry e David Lyons.

A crítica de Michael Sandel (*Liberalism and the limits of justice*, 1982) aponta diversas inconsistências da teoria de Rawls, defendendo que o propósito de Rawls não alcança o êxito pretendido. Sandel propôs uma releitura menos expansiva de *Uma teoria da justiça*, concluindo que “qualquer acordo que se obtenha na posição original é justo não porque o procedimento consagre qualquer resultado como justo, mas porque a

¹⁶ Cf. MACINTYRE, 2001, p. 65; MULHALL & SWIFT, 1996, pp. 75-76

¹⁷ Cf. MACINTYRE, 2001, p. 97.

situação assegura um resultado determinado” (SANDEL, 2000, p. 162). O argumento de Rawls, assim, culmina num raciocínio¹⁸ *estritamente dedutivo*. A noção de que uma descrição completa da posição original determina uma única eleição possível, em que as partes não podem sugerir outros resultados concorrentes, limitando-se a reconhecer os princípios “impostos”, implica a introdução de um elemento meramente cognitivo à justificação dos princípios, ao invés da proposta de uma construção autônoma em que as partes envolvidas conduzem o debate.

Pela crítica de Sandel, haveria, na teoria rawlsiana, algo anterior e já determinado (uma concepção de justiça subjacente) que desnaturaria a própria ideia de um procedimento, sem critérios prévios de justiça, para criar princípios. Ora, tal situação configura um exame da própria viabilidade do procedimentalismo puro. Sob esta perspectiva crítica, denuncia-se um afastamento do procedimentalismo puro almejado por Rawls e uma aproximação ao rejeitado procedimentalismo perfeito, uma vez que haveria um único resultado possível, referente à escolha dos princípios de justiça.

Brian Barry apresentou, em sua obra *Theories of justice – a treatise on social justice*, um tópico em que argumentou que o construtivismo rawlsiano é, em alguma medida, dependente do intuicionismo como justificação¹⁹. Esta crítica significa, no âmbito do procedimentalismo, um afastamento da modalidade pura e uma aproximação da modalidade perfeita, com a utilização, na construção dos princípios de justiça, de critérios anteriores que são decisivos na produção de resultados. Rawls precisou apelar a “julgamentos ou convicções consideradas”, que são, do ponto de vista de Barry, verdadeiras intuições. Assim, a especificação rawlsiana das restrições e das situações de escolha na posição original estão justificadas em algumas reivindicações morais substantivas. Deste modo, a posição original está imbricada de premissas éticas substantivas de ordem mais elevada, que tomam a forma de princípios, uma vez que intuições substantivas ingressam nas especificações da posição original. Com isso, a pretensão rawlsiana de propor um construtivismo, e de se afastar do intuicionismo, torna-se inviável. Então, trazendo a reflexão para o âmbito do procedimentalismo, ele concluiu que:

¹⁸ Cf. SANDEL, 2000, pp. 162-163.

¹⁹ Cf. BARRY, 1989, pp. 271-282.

Muito claramente a noção de justiça procedimental pura passa dos limites aqui. A justificativa da posição original é que ela produz as respostas certas. Isto significa, nos termos de Rawls, justiça procedimental perfeita, em vez de justiça procedimental pura. [...] Como David Lyons pôs este ponto: "Se houver fundamentos externos ao argumento contratual para julgar a justiça dos arranjos sociais, então a noção rawlsiana da "justiça como equidade" parece estar desacreditada ... Mas, se a noção de justiça procedimental pura é voltada a realizar seu trabalho de validar o argumento contratual, então Rawls não pode considerar o argumento da coerência como outra coisa que não seja uma justificativa ou defesa de princípios morais" [...] No sentido amplo de "intuicionismo" que estou empregando, é evidente que a construção de princípios que contenham dadas intuições particulares constitui-se em uma atividade completamente intuicionista (BARRY, 1989, p. 278, tradução minha).

David Lyons, em seu *Nature and soundness of contract and coherence arguments*, sustentou, referindo-se a *Uma teoria da justiça*, que, caso alguém entenda que a argumentação coerentista favorece a proposta rawlsiana, está cometendo um equívoco²⁰, pois a justiça como equidade é, para ele, “um apelo direto à intuição moral, e não um argumento pelos princípios, no fim das contas” (LYONS, 1989, p. 149). Para ele, a argumentação coerentista de Rawls não é apta a elidir a arbitrariedade dos julgamentos básicos considerados como parâmetros de confrontos argumentativos. E, justamente, por não fornecer um exame válido dos princípios considerados justificados, incorre, com arbitrariedade, em uma espécie de intuicionismo. Assim, a crítica é diretamente relacionada com a inconsistência do pretense procedimentalismo puro rawlsiano. Para ele, a justiça como equidade é, de fato, um procedimentalismo perfeito: qualquer apelo rawlsiano ao quadro de julgamentos considerados vai ter, pelo menos, alguma implicação com um “grupo de princípios inicialmente propostos, intuitivamente atrativos e iluminadores, que parecem fundamentá-los e para a eles se estenderem em uma caminho aceitável” (LYONS, 1989, p. 146).

Portanto, notam-se muitas críticas internas no sentido de que *Uma teoria da justiça* contém pressuposições morais já previamente incorporadas, sendo elas delimitadoras (ou, para alguns, determinantes) do próprio resultado final do processo hipotético que conduz aos princípios de justiça. Tais críticas, trazidas para o âmbito específico do procedimentalismo, sugerem uma aproximação ao procedimentalismo perfeito, em vez do procedimentalismo puro tão preconizado por Rawls. Deste modo, a análise realizada sobre as contradições e as incoerências da teoria de Rawls, avalia, em última instância, a própria viabilidade do procedimentalismo puro.

²⁰ Cf. LYONS, 1989, pp. 141-167.

4 – A reformulação de Uma teoria da justiça para O liberalismo político

Rawls, após as críticas dirigidas a *Uma teoria da justiça*, providenciou reformulações teóricas visando rebatê-las. Essas mudanças estão presentes em *O liberalismo político* (doravante denominado LP), publicado em 1993. Rawls passou a compreender que havia, em *Uma teoria da justiça*, uma explicação filosófica “parcialmente abrangente” de uma concepção de justiça social e política, pois a aceitação dos princípios requereria uma adesão necessária dos agentes à justificação filosófica/moral dos princípios apresentados, o que seria incompatível com o fato de pessoas razoáveis poderem entrar em desacordo²¹ em posições filosóficas naturalmente controversas.

Assim, em atenção ao pluralismo, que está presente tanto na sociedade quanto na própria arena filosófica, deve-se ter como ponto da partida o reconhecimento “da inevitabilidade do desacordo razoável sobre questões filosóficas, morais e religiosas” (FREEMAN, 2007, p. 325). A partir do momento em que Rawls reconheceu que cada pessoa pode razoavelmente discordar das outras em questões filosóficas, morais e religiosas, a proposta de *O liberalismo político* foi uma questão mais prática: a busca de uma sociedade democrática de cidadãos livres e iguais, em que todos concordam com uma concepção política liberal de justiça, mas permanecem profundamente divididos por diversas doutrinas morais, religiosas e filosóficas razoáveis²². Assim, na versão posterior da justiça como equidade, diferentemente da versão anterior²³, adiciona-se uma concepção de tolerância (que faltava): houve uma restrição da discussão, inicialmente direcionada à busca de princípios de justiça universalmente aceitáveis, a uma construção posteriormente limitada à busca de princípios políticos de justiça voltados a uma democracia constitucional moderna marcada pelo pluralismo.

Contudo, apesar desta mudança de objetivo, Rawls continuou pretendendo manter o procedimentalismo puro, “em contraposição à justiça procedimental perfeita, [...] [pois] não há um critério prévio e já determinado em relação ao qual o resultado deva ser avaliado (LP, p. 117). Apesar disso, a restrição de escopos trouxe uma controvérsia quanto a *O liberalismo político*: alguns sustentaram que a teoria rawlsiana

²¹ Cf. FREEMAN, 2007, p. 325.

²² Cf. FREEMAN, 2007, p. 326.

²³ Cf. OLIVEIRA, 2003, pp. 29-31.

tornou-se parcialmente compatível com uma visão fundacionista²⁴, ao se abrir espaço para o intuicionismo moral²⁵; outros defenderam Rawls da acusação de apresentar uma forma disfarçada de intuicionismo moral²⁶, sustentando a independência dos elementos filosóficos na justificação da justiça como equidade.

Essa controvérsia sobre o *O liberalismo político* repercute na questão do procedimentalismo puro. Afinal, caso se considere que a teoria é, de algum modo, fundacionista (admitindo, por exemplo, uma forma moderada de intuicionismo), então os contornos da autonomia e da imparcialidade são comprometidos, de maneira que o procedimentalismo sofrerá alguma alteração, ou, até mesmo, uma descaracterização, em relação àquele inicialmente apresentado. Brian Barry concluiu que a noção de justiça processual pura de Rawls fracassou²⁷, pois ao se tornar a construção dos princípios de justiça dependente do intuicionismo, o projeto rawlsiano aproximou-se do procedimentalismo perfeito. Por outro lado, se a teoria for considerada como não fundacionista, os contornos da autonomia e da imparcialidade serão bastante similares, senão iguais, aos pretensamente estabelecidos em *Uma teoria da justiça*. Deste último ponto de vista, a conclusão seria no sentido de que *O liberalismo político* teria efetivamente mantido a proposta de justiça procedimental pura da maneira como formulada em *Uma teoria da justiça*.

O sucesso (ou insucesso) da reformulação rawlsiana, no que se refere ao êxito (ou fracasso) no respeito à imparcialidade e à autonomia, interfere diretamente na questão da viabilidade do procedimentalismo puro.

5 – Críticas a *O liberalismo político* com repercussão na viabilidade do procedimentalismo puro

Algumas outras críticas internas contra o pretenso procedimentalismo puro da justiça como equidade, tal como apresentada em *O liberalismo político* podem ser destacadas, a exemplo das formuladas por Margarita Cepeda, Mulhall e Swift, Roberto Alejandro, John Mahoney.

²⁴ Cf. WHITE, 2009, p. 76.

²⁵ Cf. FREEMAN, 2007, pp. 32-42.

²⁶ Cf. DANIELS, 1996, pp. 21-23 e 156.

²⁷ Cf. BARRY, 2001, pp. 296-300.

Margarita Cepeda, em seu artigo *Rawls: entre universalismo y contextualismo*, apresentou o liberalismo rawlsiano²⁸ como uma proposta meramente contingente. Segundo ela, a justiça como equidade é adequada tão somente ao contexto do liberalismo delineado pelo próprio Rawls: não se pode, assim, enxergar no seu projeto, específico para um contexto, uma construção digna de universalidade ou mesmo de um status privilegiado de imparcialidade. Como Rawls buscou descobrir as condições de uma base de justificação das questões políticas fundamentais, julgando tê-las encontrado na cultura política pública das democracias ocidentais, torna-se visível que esta cultura política pública é o pano de fundo compartilhado de convicções diversas, como a tolerância religiosa e a rejeição à escravidão, que estão corporificadas nas instituições, e nas quais estão implícitas certos ideais como o de cidadãos livres e iguais e o de sociedade bem ordenada. Não há como negar, portanto, que “estes ideais políticos servem de cimento para a construção de uma concepção política publicamente aceitável em condições de pluralidade” (CEPEDA, 2005, p. 100). A posição original, nesta perspectiva, não passa de um recurso de representação dos ideais políticos presentes na cultura democrática, que:

encontra seu limite no acordo prévio da cultura política característica dessas sociedades. Em outras palavras, se trata de um consenso entre concepções do bem liberais ou suficientemente liberalizadas, o que evidencia fortemente o suposto caráter antagônico e incomensurável da pluralidade que a teoria buscava regular pacificamente (CEPEDA, 2005, pp. 102-103).

Assim, trazendo-se a sua conclusão para a questão do procedimentalismo, Rawls estaria se afastando de um procedimentalismo puro para se aproximar de um perfeito, pois sua teoria impõe concepções de bem dentro do próprio liberalismo, desrespeitando o pressuposto do pluralismo.

Stephen Mulhall e Adam Swift, no artigo *Rawls and communitarianism*, também concentraram a crítica no escopo mais contextualizado da segunda obra²⁹:

De acordo com *O liberalismo político*, porém, a justiça como equidade é a expressão intelectual da cultura política pública das democracias constitucionais, e é aplicável somente à esfera política dessas democracias; a teoria é apresentada como culturalmente específica e para uma esfera específica, da maneira como Walzer desejou (...). Longe de representar uma tentativa de transcender a particularidade cultural, a posição original é um

²⁸ Cf. CEPEDA, 2005, pp. 93-106.

²⁹ Cf. MULHALL & SWIFT, 2003, pp. 469-482.

dispositivo para a representação de um entendimento compartilhado explicitamente cultural-específico. (MULHALL & SWIFT, 2003, p. 470, tradução minha).

Para eles, quando Rawls introduziu, em *O liberalismo político*, a noção de “razoável”, criou-se um ponto de partida específico, pois, com a “compreensão rawlsiana do termo [razoável], então, ninguém pode ser razoável a menos que aceite a concepção de pessoa e de sociedade que constituem o núcleo irreduzível do liberalismo político” (MULHALL & SWIFT, 2003, p. 482). Portanto, o liberalismo político é culturalmente específico e contextualizado. Ao se comprometer com um ponto de vista específico, que exige a adesão a concepções de pessoa e sociedade também especificadas, reforça-se a crítica no sentido de que o pretense procedimentalismo puro rawlsiano é inviável, de maneira a ceder espaço para um procedimentalismo perfeito.

Roberto Alejandro, em sua obra *The limits of rawlsian justice*, argumentou que a justiça como equidade é uma doutrina abrangente³⁰, embora isso contrarie as pretensões rawlsianas. Ele declarou que “minha hipótese é que, embora Rawls distinga o seu liberalismo político [...] de doutrinas abrangentes, [...] ele cria um paradigma que, pelos seus próprios parâmetros, é similar a uma doutrina abrangente” (ALEJANDRO, 1998, p. 127). Para ele, embora Rawls tenha sustentado que seu liberalismo é político, visando o afastamento de outras propostas liberais que ele classificou como abrangentes – porque impõem uma concepção de bem aos cidadãos –, há algumas complicações³¹: a teoria rawlsiana pressupõe um consenso sobre uma concepção de sociedade e de pessoa, bem como sobre princípios de justiça que são incorporados no caráter humano e na vida pública. Deste modo, como Rawls inseriu, na sua própria teoria, elementos que ele mesmo considerou como caracterizadores de uma doutrina abrangente, ele não conseguiu evitar que a justiça como equidade fosse uma doutrina pelo menos parcialmente abrangente. Logo, a compreensão, aqui, foi no sentido de que o procedimentalismo puro é inviável, cedendo espaço para o procedimentalismo perfeito.

Jon Mahoney, em *Public reason and the moral foundation of liberalism*, argumentou³² ser inaceitável encarar o liberalismo político como uma concepção autônoma. Quando Rawls defendeu a busca de princípios razoáveis, os parâmetros que interferem na qualificação das pessoas, doutrinas e princípios como razoáveis, devem

³⁰ Cf. ALEJANDRO, 1998, pp. 127-133.

³¹ Cf. ALEJANDRO, 1998, p. 128.

³² Cf. MAHONEY, 2005, pp. 85-106.

pressupor um ponto de vista moral compartilhado (sobre os contornos da razoabilidade), que, ao final, não consegue ser moralmente autônomo³³. Há um ponto de vista especificamente moral que integra a construção de sua teoria, com diversos pontos em que há opções morais embutidas e defendidas na argumentação do liberalismo político: I) a noção de razão pública impõe restrições sobre como os cidadãos vão firmar seus julgamentos e sobre como devem se conduzir, de maneira que, no meio de um conflito entre diversas motivações conflitantes aceitáveis, a aceitação de uma motivação vai depender de ela não violar os compromissos morais do liberalismo³⁴ com a igualdade e com os direitos; II) a concepção de cidadãos livres e iguais é parte crucial da fundação moral³⁵ da doutrina rawlsiana; III) a defesa da prioridade do razoável sobre o racional, cuja justificação, ao final, “repousa em uma concepção de cidadãos, de critérios de rejeição razoável, e de razão prática” (MAHONEY, 2005, p. 99).

Deste modo, é inequívoco que “há alguma fundação moral no liberalismo, referente à concepção de cidadão, de suas capacidades e do critério de rejeição razoável a adotar” (MAHONEY, 2005, p. 91). Logo, já se parte, na construção da teoria, de um substrato moral básico. Assim, “o liberalismo é uma doutrina moral entre outras, e deve ser aceito ou rejeitado, à luz dos critérios tradicionais de justificação moral. (MAHONEY, 2005, pp. 101-102). Portanto, a partir da crítica de Mahoney, o liberalismo político é mais adequadamente encarado como uma teoria que, em vez de autônoma e independente, é fundamentada em algumas concepções caracteristicamente morais de pessoa e de razão prática, cuja articulação é compromissada com o respeito às pessoas, um ideal dos mais importantes para o liberalismo. Assim, uma vez que a justiça como equidade não pode ser apresentada como independente e autônoma em relação à moral, não há viabilidade na pretensão rawlsiana de apresentar um procedimentalismo puro. A justiça rawlsiana não passa da defesa de concepções morais específicas de pessoa, de razão prática e de critérios morais de definição dos panoramas de razoabilidade.

Assim, se se considerar, com todo o aparato crítico, que a justiça como equidade rawlsiana endossa uma concepção de bem específica, por ser uma proposta procedimentalmente perfeita, há um distanciamento dos pressupostos do

³³ Cf. MAHONEY, 2005, p. 87.

³⁴ Cf. MAHONEY, 2005, pp. 87-89.

³⁵ Cf. MAHONEY, 2005, pp. 89-91.

procedimentalismo puro. De um lado, viola-se a imparcialidade, por se escolher (com parcialidade, para não dizer arbitrariedade) uma concepção de bem em detrimento de outras concepções concorrentes igualmente válidas. De outro lado, viola-se a autonomia individual, por haver uma imposição heterônoma aos sujeitos de uma concepção de bem já previamente especificada e escolhida, ainda que tais sujeitos eventualmente preferissem uma concepção de bem distinta daquela oficialmente encampada pela teoria rawlsiana.

Referências

I - Obras de Rawls

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. O construtivismo kantiano na teoria moral (1980) in: RAWLS, John. **Justiça e democracia**. São Paulo: Martins Fontes, 2000, pp. 43-144.

_____. **Justiça e democracia**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

_____. **O liberalismo político**. Tradução de Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

_____. **Collected Papers**, Editado por Samuel Freeman. Cambridge: Harvard University Press, 1999.

_____. **Justiça como equidade: uma reformulação**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

_____. **O Direito dos Povos**. Tradução de Luís Carlos Borges; revisão técnica Sérgio Sérulo da Cunha. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

_____. **História da filosofia moral**. Organizado por Barbara Herman. Tradução de Ana Aguiar Cotrim. Revisão da tradução Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

II - Demais obras

ALEJANDRO, Roberto. **The Limits of Rawlsian Justice**. Baltimore and London: The John Hopkins University Press, 1998.

AUDARD, Catherine. **John Rawls**. Philosophy Now Series. Acumen Publishing Limited: Stocksfield, 2007.

BARRY, Brian. **Theories of justice – a treatise on social justice**, v. I. Los Angeles: California University Press, 1989.

_____. **Justice as impartiality**. Oxford: Clarendon Press, 1995.

- _____. **Teorías de la justicia**. Tradução de Cecilia Hidalgo e Clara Lourido. Barcelona: Gradisa Editorial, 2001.
- BELLO, Eduardo. Kant ante el espejo de la teoría de John Rawls in: **Revista Daimon**, Murcia: Universidade de Murcia, v.33, 2004, pp. 103-118).
- BONELLA, Alcino Eduardo. **Justiça como imparcialidade e contratualismo**. Tese de doutorado na Universidade Estadual de Campinas. Campinas, SP: [s. n.], 2000.
- BOTERO, Juan José (editor). **Con Rawls y contra Rawls** – una aproximación a la filosofía política contemporánea. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia, 2005.
- BROOKS, Thom & FREYENHAGEN, Fabian (editores). **The Legacy of John Rawls**. Continuum Studies in American Philosophy. London: Continuum, 2007.
- CEPEDA, Margarita. Rawls: entre universalismo y contextualismo, o el liberalismo histórico como base de una teoría universal de justicia in: BOTERO, Juan Jose (editor). **Con Rawls y contra Rawls** – una aproximación a la filosofía política contemporánea. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia, 2005.
- CRISTIANO, Thomas & CHRISTMAN, John (editores). **Contemporary Debates in Political Philosophy**. Oxford: Wiley-Blackwell, 2009.
- DANIELS, Norman. **Reading Rawls** – Critical Studies on Rawls’ ‘A Theory of Justice’. Stanford Series In Philosophy. California: Stanford University Press, 1989.
- _____. **Justice and Justification** – reflective equilibrium in theory and practice. Cambridge Studies in Philosophy and Public Policy. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.
- _____. Wide reflective equilibrium and theory acceptance in ethics in: **Justice and Justification** – reflective equilibrium in theory and practice. Cambridge Studies in Philosophy and Public Policy. Cambridge: Cambridge University Press, 1996, pp. 21-46.
- _____. Reflective equilibrium and justice as political in: **Justice and Justification** – reflective equilibrium in theory and practice. Cambridge Studies in Philosophy and Public Policy. Cambridge: Cambridge University Press, 1996, pp. 144-178.
- FORST, Rainer. **Contextos da justiça** – filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo. Tradução de Denilson Luis Werle. São Paulo: Boitempo, 2010.
- FREEMAN, Samuel. **The Cambridge Companion to Rawls**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.
- _____. **Rawls**. Routledge Philosophers Series. New York: Routledge Taylor e Francis Group, 2007.
- GRAHAM, Paul. **Rawls**. Oneworld Thinkers Series. Oxford: Oneworld Publications, 2007.
- HÖFFE, Otfried. **O que é Justiça?** Porto Alegre: Edipucrs, 2003.

- KANT, Immanuel. **Groundwork of the metaphysics of morals**. Traduzido por Mary Gregor. Cambridge: Cambridge University Press, 1997.
- _____. **Political Writings**. H. Reiss (ed.). **Cambridge texts in the history of political thought**. Cambridge: Cambridge University Press, 1991.
- LAFOLLETTE, Hugh. **The Blackwell Guide to Ethical Theory**. Oxford: Blackwell Publishers, 2000, pp. 247–267.
- LARMORE, Charles. Public Reason in: FREEMAN, Samuel (editor). **The Cambridge Companion to Rawls**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003, pp. 368-393.
- LYONS, David. Nature and soundness of the contract and coherence arguments in: **Reading Rawls – Critical Studies on Rawls’ ‘A Theory of Justice’**. Stanford Series In Philosophy. California: Stanford University Press, 1989, pp. 141-167.
- MACINTYRE, Alasdair. **Depois da virtude – um estudo em teoria moral**. Tradução de Jussara Simões; revisão técnica de Helder Buenos Aires de Carvalho. Bauru, SP: EDUSC, 2001.
- MAHONEY, Jon. Public reason and the moral foundation of liberalism in: BROOKS, Thom & FREYENHAGEN, Fabian (editores). **The Legacy of John Rawls**. Continuum Studies in American Philosophy. London: Continuum, 2007, pp. 85-106.
- MULHALL, Stephen & SWIFT, Adam. **Liberals and Communitarians**. 2nd. ed. Oxford: Blackwell Publishers, 1996.
- _____. Rawls and communitarianism in: FREEMAN, Samuel (editor). **The Cambridge Companion to Rawls**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003, pp. 460-487.
- OLIVEIRA, Nythamar Fernandes de. Kant e Rawls: fundamentação de uma teoria da justiça. In: FELIPE, Sônia (Org.). **Justiça como equidade**. Florianópolis: Insular, 1998. p. 105-124.
- _____. Rawls. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.
- OLIVEIRA, Pablo Camarço de. **Teoria da Justiça de John Rawls: tensão entre procedimentalismo puro (universalismo) e procedimentalismo perfeito (contextualismo)**. Curitiba: Juruá, 2015.
- PETTIT, Philip e KUKATAS, Chandran. Rawls: *A theory of justice and its critics*. California: Stanford University Press, 1990.
- RORTY, Richard. **Objectivity, relativism and truth**. Cambridge: Cambridge University Press, 1991.
- ROSS, W. D. **The Right and the Good**. Indianapolis: Hackett, 1988.
- SANDEL, Michael. **El liberalismo y los limites de la justicia**. Tradução: María Luz Melon. Barcelona: Editorial Gedisa, 2000.

- SAYRE-MCCORD, Geoffrey. "Contractarianism." In: LAFOLLETTE, Hugh (editor). **The Blackwell Guide to Ethical Theory**. Oxford: Blackwell Publishers, 2000, pp. 247–267.
- TAYLOR, Charles. Atomism in: **Philosophical Papers** vol. II – Philosophy and The Human Sciences. Cambridge: Cambridge University Press, 1985, pp. 187-210.
- _____. **Philosophical Papers vol. II** – Philosophy and The Human Sciences. Cambridge: Cambridge University Press, 1985.
- WALZER, Michael. Philosophy and Democracy. In: **Political Theory**, Vol. 9, No. 3 (Aug., 1981), Sage Publications, pp. 379-399. Disponível eletronicamente no endereço de url: [<http://www.jstor.org/stable/191096>], acessado em 02/11/2008 às 8:07.
- _____. **Spheres of Justice**. Basic Books, 1983.
- WHITE, Stephen K. Reason and the Ethos of a late-modern citizen. In: **Contemporary Debates in Political Philosophy** (Editado por Thomas Cristiano e John Christman). Oxford: Wiley-Blackwell, 2009.